

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 385, DE 22 DE AGOSTO DE 2007
(MENSAGEM Nº 621, DE 2007 - PR)
(MENSAGEM Nº 111, DE 2007 - CN)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, “acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

O referido prazo foi inicialmente concedido ao trabalhador rural, enquadrado à época como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregado de empresa, de autônomo ou de segurado especial, para requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 25 de julho de 1991 – data da entrada em vigência da Lei nº 8.213, de 1991 –, desde que fosse comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao respectivo período de carência, correspondente a 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 1991).

Dessa forma, o prazo terminaria em 25 de julho de 2006. Porém, em vigor a partir de 20 de julho de 2006, a Medida Provisória nº 312, de 2006, em seu art. 1º, prorrogou tal prazo, para o trabalhador rural empregado, por mais dois anos, estendendo-o até 25 de julho de 2008.

Entretanto, o trabalhador autônomo foi excluído da incidência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, desde a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que revogou o inciso IV do art. 11 daquela Lei e criou a figura do contribuinte individual.

Para suprir essa falta, a Medida Provisória nº 385, de 2007, aplica o prazo prorrogado do art. 143 “ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”.

Perante a Comissão Mista foram apresentadas, durante o prazo regimental, sete Emendas à Medida Provisória nº 385, de 2007, a saber:

- Emenda nº 1, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que prorroga o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, até 25 de julho de 2010, para o trabalhador rural empregado;
- Emenda nº 2, de autoria dos Deputados Fernando Coruja e Arnaldo Jardim, que prorroga por quatro anos o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, para o trabalhador rural empregado e o trabalhador rural contribuinte individual;
- Emenda nº 3, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que prorroga o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, até o exercício de 2010, para o trabalhador rural empregado;
- Emenda nº 4, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que acrescenta artigo para permitir o saque da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos aposentados que continuem a trabalhar na mesma

empresa, ainda que com novo contrato de trabalho;

- Emenda nº 5, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros, que isenta do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS e das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os preços pagos aos agricultores familiares, associações e cooperativas de agricultores familiares, nas aquisições de produtos agropecuários realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.
- Emenda nº 6, de autoria do Senador Marcelo Crivella, para acrescentar inciso VI ao parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos meios de comprovação do exercício de atividade rural;
- Emenda nº 7, de autoria dos Deputados Fernando Coruja e Arnaldo Jardim, para alterar a redação do *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, que aumenta o índice de reajuste dos benefícios em manutenção.

Em 09 de outubro de 2007 foi publicada a Medida Provisória nº 397, que revogou esta proposição, tendo sido aprovada na Câmara dos Deputados em 13 de fevereiro de 2008. Em 11 de março de 2008 o Senado rejeitou a Medida Provisória nº 397, tendo como efeito o retorno da tramitação da Medida Provisória nº 385.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Medida Provisória nº 385, de 2007, não cria receita nem despesa pública para a União, uma vez que somente prorroga um prazo procedimental já existente na legislação em vigor, por razão de equidade entre categorias de segurados da Previdência Social.

Consideramos, portanto, que a presente Medida Provisória apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

II.3 – Das Emendas

Sobre as Emendas oferecidas à Medida Provisória 385, de 2007, cabe agora examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

As Emendas nºs 1, 2 e 3 buscam prorrogar o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, respectivamente: para o trabalhador rural empregado até 25 de julho de 2010; para o trabalhador rural empregado e o trabalhador rural contribuinte individual até 25 de julho de 2012; e para o trabalhador rural empregado até o exercício de 2010.

Essas Emendas são constitucionais e adequadas sob os aspectos orçamentário e financeiro. No mérito, todas propõem diferentes dilatações de um prazo importante para os trabalhadores rurais solicitarem seus pedidos de aposentadoria, motivo pelo qual merecem ser acolhidas parcialmente sob a forma de Projeto de Lei de Conversão, que apresentamos em anexo, com

prorrogação do prazo até 31 de dezembro de 2010, beneficiando 4,7 milhões de trabalhadores e trabalhadoras do campo, de acordo com os números do IBGE.

As Emendas nºs 4, 6 e 7 são constitucionais, porém a de nº 7 apresenta incompatibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, motivo pelo qual a rejeitamos, enquanto a de nº 4 versa sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória nº 385, de 2007, razão pela qual consideramos que não deve ser acolhida, em estrita observância ao disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A Emenda nº 5 é constitucional e adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro. Além disso, visa reparar grave injustiça que vem ocorrendo com pequenos agricultores quando da venda de produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), operacionalizado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Tal situação refere-se ao fato de que está havendo desconto de ICMS e contribuição previdenciária dos produtores nessas operações com a CONAB, sendo que ao longo da história de nosso país iniciada em 1966 como Decreto-Lei nº 79/66, sempre o governo arcou com essa despesa tributária e previdenciária tanto na Política de Garantia de Preço Mínimo (PGPM) quanto no Programa de Aquisição de Alimentos, mais recentemente. A partir de uma análise jurídica no âmbito do governo federal, entendeu-se que para consolidar a política de benefício aos pequenos produtores, na qual a Administração Pública arca como pagamento das parcelas tributárias e previdenciárias nas operações do PAA, é necessário que tal dispositivo esteja expresso em lei. Com esse ato, serão beneficiadas diretamente 200 mil famílias de agricultores e agricultoras, segundo dados da CONAB. Assim, pelo exposto, a Emenda deve ser acolhida.

Por seu turno, a matéria tratada na Emenda nº 6 não está diretamente relacionada à alteração legal introduzida pela Medida Provisória nº 385, de 2007, além de ser objeto do Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, de autoria do Poder Executivo, apensado ao Projeto de Lei nº 1.154, de 1995, que tramita na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa. Portanto, votamos pela rejeição da Emenda nº 6.

II.4 – Do Mérito da Medida Provisória nº 385, de 2007

O mérito da Medida Provisória nº 385, de 2007, advém das mesmas considerações já levantadas nesta Casa por ocasião da aprovação da Medida Provisória nº 312, de 2007, que também prorrogou o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, porém somente para o trabalhador rural empregado.

Quanto ao segurado especial, não haverá mudança, pois vale a regra permanente em vigor, contida no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, a qual permite a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

O trabalhador autônomo, por sua vez, foi excluído da incidência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, desde a Lei nº 9.876, de 1999, que revogou o inciso IV do art. 11 da Lei de Benefícios e criou a figura do contribuinte individual.

Assim, o atual trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, perante a Previdência Social, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, era o único das três categorias de segurado inicialmente abrangidas pela redação original do art. 143, cuja situação restava pendente de solução. Esse é, portanto, o motivo da edição da Medida Provisória em comento.

II.5 – Do Voto

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 385, de 2007, aprovamos nos seus objetivos principais as Emendas nºs 1, 2, 3 e 5, e rejeitamos as Emendas nºs 4, 6 e 7. No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 385, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de março de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº Nº 385, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

Altera a redação da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para dar novo prazo à aposentadoria especial de trabalhador rural empregado, e para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e trata do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pelo art. 19 da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera a redação da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 2º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, será contado para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por três, limitado a doze meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.”(NR)

Art. 2º. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pelo art. 19 da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou produtor rural pessoa jurídica ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela Conab, à conta do PAA.

Sala das Sessões, em de março de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator